



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1633573 - MG (2016/0249968-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
MARIA FLÁVIA CARDOSO MÁXIMO - MG096280
EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
BARBARA LAGES NONATO - MG172583
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

RECORRIDO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
ELEN PRATES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG148689

AGRAVANTE : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BMG S/A em face do acórdão assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL COLETIVA - OFERECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO A PENSIONISTAS E APOSENTADOS - CONDIÇÕES FACILITADAS - PROPAGANDA ABUSIVA E ENGANOSA - VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE CONTRAPROPAGANDA - CONFIGURAÇÃO - MA-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º e 4º DO CPC - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir o consumidor a erro, mesmo por suas omissões. Restando caracterizada a publicidade enganosa, cabível a imposição de contrapropaganda para desfazer ou minimizar seus efeitos (arts. 56, XII, e 60 do CDC). A contratação de empréstimo consignado via telefone, afronta direitos básicos do consumidor, sobretudo, o direito à informação clara e adequada a respeito dos termos do contrato, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de

Defesa Consumidor. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados de acordo com o art. 20, do CPC, remunerando condignamente o trabalho apresentado pelo patrono da parte vencedora. A aplicação da pena por litigância de má fé só é possível quando se verifica que a parte incorreu em alguma das condutas previstas no art. 17 do CPC e exige a sua comprovação.”

Opostos embargos de declaração, foram integralmente rejeitados.

Nas razões do especial, alega o recorrente que houve violação aos arts. 535, 267, VI, 462 e 463 do CPC/1973; e aos arts. 37, § 22, e 60 do CDC. Alega a existência de dissídio jurisprudencial. Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo, porquanto teria deixado de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, questão de ordem pública. Afirma que a Associação não seria parte legítima para figurar no polo ativo da ação, dadas as finalidades institucionais genéricas em seu estatuto. Alega que inexistente autorização individual ou coletiva dos associados, para o ajuizamento da demanda coletiva. Postula a extinção da demanda sem resolução do mérito e, subsidiariamente, o afastamento da sanção de contrapropaganda.

O MPF manifestou-se às fls. 1401/1415 (e-STJ).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que não merece conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível.

Quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 (equivalente ao art. 1.022 do CPC de 2015), verifico que não restou configurada.

Concretamente, o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes submetidas à apreciação judicial. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais e suficientes para o deslinde da controvérsia. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Assim, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, conforme precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que

culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019)

PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Petição recebida como embargos de declaração, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019)

O recorrente postula o reconhecimento da ilegitimidade da POLIDEC para o ajuizamento da ação civil coletiva, por entender que a associação teria apenas finalidades institucionais genéricas em seu estatuto. Sustenta que a Associação não estaria apta a deduzir em juízo pretensões pautadas apenas em seus objetivos sociais, desacompanhadas de autorização expressa de seus associados.

Para acolher a pretensão recursal de afastamento da ilegitimidade ativa da associação, por entender que seu objeto social seria genérico e não guardaria pertinência temática com a pretensão da ação coletiva, seria imprescindível o reexame das provas e do estatuto social da associação, providência vedada em sede de recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível a

análise de matéria constitucional em recurso especial. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. No caso dos autos, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o objeto social seria genérico e não guardaria pertinência temática com a pretensão da ação coletiva, demandaria reexame de matéria de prova e nova interpretação do estatuto social da agravada, inviável em recurso especial. 7. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973). 8. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 9. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1202430/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Ainda que assim não fosse, nota-se que do estatuto social da POLIDESC consta expressamente, dentre as finalidades da associação, a defesa dos direitos do consumidor (fls. 660/671, e-STJ):

“Art. 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades: (...) f) atuar judicial ou extrajudicialmente, independentemente de autorização da Assembleia Geral, em defesa do consumidor ou cidadão, inclusive na condição de contribuinte, associando ou não, coletiva ou individualmente, desde que prejudicado em suas relações de consumo, ou que venha a sofrer danos causados ao meio ambiente e as valores artísticos, paisagístico e arquitetônico que compõem o patrimônio cultural nacional”.

Assim, resta configurada a legitimidade da POLIDESC para integrar o polo passivo da demanda coletiva, porquanto a defesa do consumidor – objeto da demanda – encontra-se inserida expressamente no seu estatuto social.

Quanto à substituição processual, a Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que no “regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear”:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual. 2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência. 3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo. 4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível. 5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário. 6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados. 7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação. 8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. 9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da

tarifa é expressamente proibida. 10. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1325857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 01/02/2022).

Assim, porquanto o acórdão recorrido aplicou o entendimento desta Corte, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Quanto à suposta violação aos arts. 37, § 2º, e 60 do CDC, também não se verifica.

O Banco recorrente sustenta não ser possível a condenação à contrapropaganda, por entender que não teriam sido demonstrados eventuais prejuízos ao consumidor. Alega que a propaganda enganosa estaria pautada apenas em fundamentos subjetivos. Sustenta que existiriam medidas alternativas mais eficazes do que a própria contrapropaganda, tal como a condenação à contínua inclusão de alertas sobre o uso consciente do crédito.

Sobre a questão, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a imposição de contrapropaganda ao recorrente, por entender que a mera inclusão de alertas, no caso concreto, não seria suficiente a evitar prejuízos aos consumidores (fls. 887/889, e-STJ):

“Todavia, entendeu o I. Magistrado a quo, que se mostra desnecessária a imposição de contrapropaganda. Nesse aspecto, data venia, e na esteira do Parecer apresentado pelo Ministério Público, tenho que a inclusão de alerta nas propagandas veiculadas pelo réu não é suficiente para evitar danos aos consumidores, sendo imprescindível a realização de contrapropaganda, prevista no art. 60 do CDC.

(...)

Como bem ressaltou o Ilustre representante do Ministério Público, por meio do parecer de fls. 772/778, 'a contrapropaganda, neste caso, possibilitará o esclarecimento dos consumidores que, porventura, ainda estejam iludidos sobre os serviços ofertados pelo requerido, ainda que ele não veicule mais publicidade do produto, minimizando, portanto, danos futuros e aqueles já provocados pela abordagem enganadora revelada. Dessa forma, entendo que a r. sentença merece reforma nesse tocante, para que o réu seja condenado a realizar contrapropaganda nos termos requeridos na inicial.”

A contrapropaganda é sanção prevista nos arts. 56, XII, e 60 do CDC. Visa, notadamente, a desfazer os malefícios sociais causados ao mercado de consumo em razão de veiculação de propaganda enganosa. A necessidade da medida deve ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com a gravidade e com o tempo de veiculação da propaganda enganosa. No caso dos autos, conforme destacado, o Tribunal de origem concluiu que a contrapropaganda seria a medida mais adequada à proteção dos consumidores efetivos e potenciais da instituição financeira.

Não haveria outra medida mais eficiente e menos gravosa a evitar, no caso concreto, a mitigação dos efeitos danosos da propaganda. É o que restou decidido pela Corte de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto. Para rever a conclusão da Corte de origem seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AFASTAMENTO PENALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da possibilidade de afastamento da obrigação de pagar a penalidade, em virtude do acordo extrajudicial com o consumidor, mitigando de forma inequívoca os dissabores sofridos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 869210 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 28/6/2016).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o recorrente aponta julgado em que esta Corte teria determinado o retorno dos autos à origem, para o julgamento de questão de ordem pública, entendendo que houve violação ao art. 535 do CPC de 1973. O caso paradigma, todavia, não possui nenhuma semelhança fático-jurídica com o presente. No caso concreto, trata-se de preliminar de ilegitimidade ativa. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação ao admitir a substituição processual. Não exigiu a expressa e específica autorização dos associados, em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria. Ou seja: o Tribunal de origem apreciou a questão preliminar, ainda que implicitamente. Não houve propriamente omissão, conforme ocorreu no caso paradigma. Não há que se falar em violação à jurisprudência do STJ, portanto.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora